



NOTA TÉCNICA CNPG N. 007, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Tema: Proposição CNMP n. 1.00950/2017-17

Ementa: Nota Técnica em que se pretende levar à apreciação do plenário do CNMP a posição do CNPG acerca da seguinte proposta de enunciado: *“Antes de iniciar as votações para a composição das listas tríplexes para promoção por merecimento, o Conselho Superior deve atualizar a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, apurar quem se interesse às promoções e seja ocupante do quinto, dela retirar os nomes daqueles que a recusem e, em seguida, recompor o quinto com o nome dos membros remanescentes mais antigos.”*

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 4 de dezembro de 2017, acerca da Proposta de Enunciado n. 1.00950/2017-17, de autoria do conselheiro Gustavo Vale Rocha, em andamento no Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:

1. Tramita perante o Conselho Nacional do Ministério Público a Proposição n. 1.00950/2017-17, de autoria do conselheiro Gustavo Vale Rocha, na qual se pretende levar à apreciação do plenário do CNMP a aprovação do seguinte enunciado: *“Antes de iniciar as votações para a composição das listas tríplexes para promoção por merecimento, o Conselho Superior deve atualizar a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, apurar quem se interesse às promoções e seja ocupante do quinto, dela retirar os nomes daqueles que a recusem e, em seguida, recompor o quinto com o nome dos membros remanescentes mais antigos.”*

2. Na justificativa apresentada, o douto Conselheiro Gustavo Vale Rocha defende que o **Grupo de Trabalho de Estudo e Sistematização dos 10 anos de Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público** sistematizou, por assunto, os temas mais recorrentes e relevantes em PACs, sugerindo a confecção de enunciados, dentre eles, o ora em análise. Argumenta, o autor da proposição, que o Plenário do CNMP tem se deparado com questões ligadas ao procedimento realizado pelo Conselho Superior antes de iniciar as votações para composição das listas tríplexes para promoção por merecimento, sendo, a título de exemplo, tal questão sobejamente discutida no Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000861/2011-9.



3. A proposta, portanto, pretende sedimentar o entendimento esposado em julgamentos anteriores quanto a obrigatoriedade de “**recomposição do quinto**” com o nome dos membros remanescentes mais antigos, antes de iniciar as votações para a composição das listas tríplexes para promoção por merecimento.

4. Ocorre que tal previsão, embora presente na Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, não encontra correspondência na Lei 8.625/1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

5. Em verdade, o § 1º do artigo 200 da Lei Complementar n. 75/1993, determina que “*à promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; **em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.***”

6. Já a Lei 8.625/93, em seu artigo 61, inciso IV, prevê apenas que “*a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplex*”.

7. Verifica-se, assim, que no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados não existe correspondência quanto à previsão constante na legislação de regência do MPU de que “*em **caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade***”.

8. Isso porque o artigo 199, § 3º Lei Complementar n. 75/1993 disciplina expressamente a possibilidade de recusa à promoção ao dispor que “*é facultada a **recusa** de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada*”, instituto também ausente na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, **que pressupõe a inscrição voluntária para a promoção** (art. 61, I da Lei 8.625/93).

9. Assim, necessário considerar que, no âmbito das carreiras do Ministério Público da União, ocorre a “**inscrição automática**” dos membros que não recusarem expressamente a vaga objeto da promoção, o que não acontece nos Ministérios Públicos dos Estados, em que se faz necessária a inscrição voluntária à promoção.



10. Portanto, as legislações do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados estabelecem disciplinas absolutamente diversas sobre a matéria, não se podendo, nesse aspecto, haver aplicação subsidiária da Lei n. 75/93 aos Ministérios Públicos Estaduais, já que, a par de inexistente omissão, as sistemáticas são totalmente distintas.

11. Neste sentido, inclusive, são os precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público envolvendo discussão relativa aos Ministérios Públicos dos Estados: *“Promoção por merecimento. Lista dúplice. Dois nomes que preenchem os requisitos constitucionais do art. 93, II, b da CF. **Recomposição do Quinto de antiguidade. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 93, II, b da CF e da interpretação fixada no MS 24414 e MS 24.575, do STF. Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais do biênio na entrância e figuração na primeira quinta parta da lista de antiguidade, não há necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes. Precedentes do STF**”*. (CNMP – Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000639/2011-56)

12. Tal aspecto foi ressaltado recentemente, ainda com mais ênfase, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00697/2016-84 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que o Conselheiro Relator, Dr. Antônio Pereira Duarte, ao analisar a questão concernente à recomposição dos quintos no âmbito do Ministério Público Federal assentou em seu voto que o julgado acima mencionado *“(...) trata-se de precedente do Ministério Público Estadual, regido pelas disposições gerais da Lei nº 8625/1993, não guardando pertinência com a Lei Complementar nº 75/1993 que é a norma aplicada ao Ministério Público da União e aos seus ramos.”*

13. Necessário ressaltar, ainda, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979) também não prevê a “recomposição do quinto”, consoante se extrai do artigo 80, § 1º, inciso IV que determina que *“somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.*

14. Diante disso, o STF sedimentou o entendimento quanto a impossibilidade de “recomposição do quinto”, conforme se extrai do julgamento proferido no MS 24.575-1, DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 15.12.2004, DJ 04.03.2005, em que restou determinado que: *“(...) c) Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes ou a recusa pelo quórum qualificado [art. 93, II, “d”]. Precedente [MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO]. d) Do mesmo modo, existindo apenas um magistrado que preenche*



os requisitos constitucionais, não há lugar para a recomposição da quinta parte da lista de antiguidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSOJ”.

15. Seguindo tal orientação, o Conselho Nacional de Justiça, em diversos precedentes (v.g. PCA 0004958-68.2014.2.00.0000), tem aplicado a regra do “quinto sucessivo” e rechaçado a possibilidade de “recomposição do quinto”, mantendo-se, assim, a vedação existente no artigo 3º, § 3º da Resolução CNJ n. 106/2010, que determina que “*se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.*”

16. É que não há se confundir a regra dos “quintos sucessivos” com a “recomposição do quinto”, objeto do enunciado em análise. A “recomposição do quinto” permite que o integrante mais novo na antiguidade ascenda à quinta parte anterior. Já pela regra do “quinto sucessivo” admite-se que, não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou manifeste interesse, possa concorrer à vaga quem integre a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atenda aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

17. Assim, de acordo com a sistemática atual adotada pelos Ministérios Públicos dos Estados, em que há divisão por entrâncias ou classes e diante da regra da ordem dos escrutínios (art. 61, VI da Lei 8.625/93¹) e da inscrição voluntária para promoção (art. 61, I da Lei 8.625/93), inviável a “recomposição do quinto”, já que a formação da lista tríplice, em muitos casos, ocorre automaticamente a partir da realização da votação, sem prejuízo da aplicação do “quinto sucessivo”, caso não haja candidato que figure na primeira quinta parte da lista de antiguidade e que atenda aos requisitos legais.

18. Conclui-se, deste modo, que, ante à posição sedimentada pelo CNMP, adequada a edição do enunciado em análise, sendo, contudo, necessário acrescentar à sua redação que este somente tem aplicação nas carreiras do Ministério Público da União, consoante o disposto no § 1º do artigo 200 da Lei Complementar n. 75/1993.

19. Registre-se, todavia, que a matéria objeto de análise versa sobre o regime estatutário do Ministério Público, devendo observar, desse modo, a necessária reserva de lei complementar e a iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, na forma do art. 128, 5º, da Constituição da República.

¹ Art. 61, VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.



20. Ante o exposto, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG se posiciona favoravelmente a edição do enunciado objeto da proposição n. 1.00950/2017-17, sugerindo, contudo, o seguinte acréscimo:

“Nas carreiras do Ministério Público da União, antes de iniciar as votações para a composição das listas tríplices para promoção por merecimento, o Conselho Superior deve atualizar a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, apurar quem se interesse às promoções e seja ocupante do quinto, dela retirar os nomes daqueles que a recusem e, em seguida, recompor o quinto com o nome dos membros remanescentes mais antigos.”

Brasília, 4 de dezembro de 2017.

SANDRO JOSÉ NEIS

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do
Ministério Público dos Estados e da União - CNPG